CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº241/2026

Dispõe sobre a vedação da veiculação de publicidade de operadores de apostas de quota fixa nos meios de publicidade sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, em todo o Município de Salvador, a veiculação de publicidade, propaganda ou qualquer forma de divulgação comercial destinada à promoção de operadores de apostas de quota fixa, físicas ou virtuais, em publicidade exterior e em bens, equipamentos, espaços e mobiliários sujeitos ao poder de polícia administrativa ou à gestão do Município.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se, dentre outros:

I – aos engenhos de publicidade exterior, permanentes ou temporários, instalados em áreas públicas ou privadas;

II – aos outdoors, frontlights, backlights, painéis digitais, painéis eletrônicos, painéis de LED, empenas, totens, letreiros publicitários e demais meios de publicidade exterior;

III – às fachadas de imóveis, muros, tapumes, coberturas, marquises e demais estruturas utilizadas para fins exclusivamente publicitários, quando sujeitas ao licenciamento ou fiscalização municipal;

IV – ao mobiliário urbano destinado à exploração publicitária, incluindo abrigos de ônibus, relógios urbanos, bancas de revistas, totens, lixeiras, bicicletários, painéis informativos e equipamentos congêneres;

V – aos espaços destinados à publicidade instalados em parques, praças, jardins, canteiros, áreas verdes, praias, equipamentos esportivos, culturais, turísticos e de lazer;

VI – aos espaços publicitários existentes em mercados municipais, terminais de transporte, passarelas, viadutos, pontes, estacionamentos públicos, prédios públicos e demais bens de uso comum, de uso especial ou dominicais pertencentes ao Município;

VII – aos espaços publicitários explorados mediante concessão, permissão, autorização, parceria, contrato ou qualquer outra forma de delegação da Administração Pública Municipal.

§ 2º Considera-se publicidade de apostas de quota fixa toda comunicação comercial que promova, direta ou indiretamente:

I – operadores de apostas de quota fixa;

II – plataformas físicas ou digitais de apostas;

III – marcas, nomes empresariais, logotipos, símbolos, aplicativos, sítios eletrônicos, domínios de internet, QR Codes, campanhas promocionais, slogans, influenciadores contratados, mascotes ou quaisquer elementos que identifiquem, promovam ou remetam à atividade de apostas de quota fixa.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica:

I – ao conteúdo exclusivamente jornalístico;

II – às produções científicas, acadêmicas ou educativas;

III – às campanhas institucionais promovidas pelo Poder Público destinadas à conscientização acerca dos riscos do jogo compulsivo, da ludopatia, do superendividamento e da educação financeira;

IV – às comunicações obrigatórias previstas na legislação federal.

Art. 3º Os contratos, editais, autorizações, permissões, concessões, parcerias e demais instrumentos firmados pelo Município que envolvam exploração de publicidade deverão observar as disposições desta Lei, respeitados os direitos adquiridos e os contratos vigentes até seu término.

Art. 4º A Administração Pública Municipal não poderá celebrar novos contratos de publicidade, patrocínio, cessão de espaço publicitário ou instrumentos congêneres que tenham por objeto ou finalidade a divulgação de operadores de apostas de quota fixa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 17 de julho de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A expansão das plataformas de apostas de quota fixa no Brasil tem sido acompanhada por um crescimento expressivo da publicidade voltada à promoção dessa atividade, com ampla presença na paisagem urbana e elevada exposição da população, especialmente de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa realidade tem despertado preocupação de autoridades públicas, especialistas em saúde, entidades de defesa do consumidor e organismos internacionais em razão dos impactos associados ao jogo compulsivo, ao superendividamento e aos prejuízos sociais decorrentes da banalização das apostas.

O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o uso e a ocupação do solo urbano e disciplinar a publicidade exterior e a utilização dos bens públicos municipais, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Nesse contexto, a presente proposição não pretende restringir a atividade econômica das empresas de apostas, cuja regulamentação compete à União, mas disciplinar a utilização dos espaços e meios publicitários submetidos ao poder de polícia administrativa municipal, em defesa do interesse coletivo e da paisagem urbana.

A proposta busca impedir que a publicidade de apostas ocupe espaços públicos e a publicidade exterior sujeita ao licenciamento municipal, reduzindo a exposição cotidiana da população a mensagens de incentivo ao jogo e contribuindo para a construção de um ambiente urbano mais saudável, responsável e compatível com a proteção de crianças, adolescentes e consumidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

A iniciativa está em consonância com medidas já adotadas por outros municípios brasileiros, que passaram a restringir a publicidade de apostas em espaços públicos e na publicidade exterior como instrumento legítimo de ordenamento urbano e proteção do interesse público.

Importa destacar que o presente Projeto de Lei limita-se a disciplinar a utilização da publicidade exterior e dos espaços sujeitos à competência municipal, sem interferir na regulamentação federal das apostas de quota fixa, sem criar órgãos, cargos, programas ou despesas obrigatórias, observando os limites da competência legislativa municipal e da iniciativa parlamentar.

A presente iniciativa também se encontra em consonância com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que atribui aos Municípios a responsabilidade de promover o adequado ordenamento do espaço urbano e proteger a paisagem da cidade em benefício do interesse coletivo. Além disso, contribui para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ao incentivar a prevenção de comportamentos associados ao jogo compulsivo; o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), ao promover uma paisagem urbana mais saudável e qualificada; e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), ao fortalecer políticas públicas voltadas à proteção da população e ao interesse público.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares, esperando contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Salvador-Bahia, 17 de julho de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador